Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 19.022, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a disciplina da Gratificação de Verba Honorária – GVH, modificando a Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, dispõe sobre a destinação dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores Judiciais do Município do Recife, cria o Fundo Especial dos Honorários Advocatícios, o Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios – CGHA, e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Substitua-se o art. 43 da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. .....

Art. 43. A Gratificação de Verba Honorária - GVH constitui parcela remuneratória fixa a que fazem jus os Procuradores Judiciais do Município do Recife em efetivo exercício e o Procurador-Geral do Município do Recife, custeada integralmente pelos honorários advocatícios que lhes são devidos com esteio no Código de Processo Civil e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, no valor correspondente à média dos pagamentos a título da referida rubrica (GVH), no período compreendido entre maio e outubro de 2022.

§ 1º Para os fins do caput, consideram-se honorários advocatícios:

I - o total do produto dos honorários advocatícios recebidos nas ações judiciais em que for parte o Município do Recife;

II - o total do produto dos honorários advocatícios recebidos nas ações judiciais em que for parte entidade da administração indireta do Município do Recife, quando houver atuação da Procuradoria do Município do Recife;

III – o total do produto dos honorários advocatícios previstos no art. 45, da Lei Municipal nº 17.239, de 7 de julho de 2006;

IV - outras parcelas a que a lei conferir dita natureza.

§ 2º Na hipótese em que os honorários advocatícios mensais não sejam suficientes a lastrear o pagamento disciplinado pelo caput, utilizar-se-ão os recursos do Fundo Especial dos Honorários Advocatícios e, subsidiariamente, do saldo da arrecadação decorrente da apuração determinada pelo §3º, do art. 43, da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, na redação da Lei Municipal nº 18.592/2019.

§ 3º Excepcionalmente, se as providências previstas no §2º ainda não forem suficientes à garantia do pagamento da GVH, o Tesouro Municipal arcará com a suplementação necessária ao referido pagamento, sendo realizado o devido ressarcimento nos meses subsequentes à medida.

§ 4º Continuarão fazendo jus à GVH os aposentados que houverem incorporado a referida verba sob o regime da paridade remuneratória, observado, doravante, o valor fixo instituído nos termos do caput.

§ 5º Suspender-se-á o direito à percepção da GVH pelos Procuradores Judiciais no curso de cessão ou requisição para entidade ou órgão estranho à administração direta do Município do Recife.

§ 6º O saldo da arrecadação decorrente da apuração determinada pelo §3º, do art. 43, da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, na redação da Lei Municipal nº 18.592/2019, será corrigido monetariamente na mesma época e pelo mesmo índice utilizado pelo Município do Recife para corrigir os créditos tributários até a sua completa utilização." (NR)

.....

Art. 2º Fica disciplinado, com fundamento no Código de Processo Civil e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, e nos termos do presente artigo, o pagamento dos honorários advocatícios previstos no §1º do art. 43 da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, aos Procuradores Judiciais do Município do Recife, em efetivo exercício e aposentados, e ao Procurador-Geral do Município do Recife.

§ 1º Mensalmente, promover-se-á o rateio, entre os beneficiários previstos no caput, do total de honorários advocatícios previsto no §1º do art. 43 da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, após o abatimento do seguinte, nesta ordem:

I – do percentual de 20% (vinte por cento) a ser destinado ao Fundo Especial de Apoio à Procuradoria do Município do Recife, instituído pelo Art. 40 da Lei Municipal nº 17.239, de 7 de julho de 2006, reduzido em 1% (um por cento) a cada 1º de janeiro subsequente, a partir de 1º de janeiro de 2024, e até o percentual definitivo de 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028.

II – dos valores necessários ao custeio da Gratificação de Verba Honorária – GVH destinada aos Procuradores Judiciais do Município em efetivo exercício, e ao Procurador-Geral do Município, nos termos do caput do art. 43 da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, com as alterações promovidas por esta Lei.

III – do ressarcimento de que trata o § 3º do art. 43 da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, com as alterações promovidas por esta Lei.

§ 2º Após os abatimentos de que trata o § 1º deste artigo, o saldo remanescente será rateado entre o total de beneficiários especificados no caput deste artigo, em valor fixado pelo Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios (CGHA), podendo, se for o caso, ser complementado com recursos do Fundo Especial dos Honorários Advocatícios e, subsidiariamente, do saldo da arrecadação decorrente da apuração determinada pelo §3º, do art. 43, da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, na redação da Lei Municipal nº 18.592/2019.

§ 3º O valor obtido com a divisão especificada no § 2º deste artigo, somado à remuneração ou proventos dos respectivos beneficiários, não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição da República.

§ 4º Os valores que os beneficiários deixarem de receber a título de honorários advocatícios em razão do disposto no § 3º deste artigo serão destinados ao Fundo de que trata o art. 3º desta Lei, para distribuição nos meses seguintes.

§ 5º Os honorários advocatícios de que trata o §2º deste artigo não são passíveis de qualquer espécie de incorporação à remuneração de seus beneficiários, não integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

§ 6º Suspender-se-á o direito à percepção dos honorários advocatícios pelos Procuradores Judiciais no curso de cessão ou requisição para entidade ou órgão estranho à administração direta do Município do Recife.

Art. 3º Fica criado o Fundo Especial dos Honorários Advocatícios, a ser gerido pelo Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios (CGHA), e integrado pela arrecadação mensal dos honorários advocatícios, deduzidos os valores previstos no § 1º, I, do art. 2º desta Lei.

§ 1º Os recursos do Fundo Especial dos Honorários Advocatícios e os recursos do saldo da arrecadação decorrente da apuração determinada pelo §3º, do art. 43, da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, na redação da Lei Municipal nº 18.592/2019 destinar-se-ão, exclusivamente, ao pagamento da Gratificação de Verba Honorária – GVH aos Procuradores Judiciais do Município do Recife, em efetivo exercício, e ao Procurador-Geral do Município do Recife e dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores Judiciais do Município do Recife, em efetivo exercício e aposentados, e ao Procurador-Geral do Município do Recife.

§ 2º Na excepcional hipótese de incidência do §3º do art. 43 da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, na redação atribuída por esta Lei, o ressarcimento de que trata o inciso III do §1º do art. 2º desta Lei será efetuado com os recursos referidos no parágrafo anterior.

Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios (CGHA), incumbido da gestão do Fundo de que trata o art. 3º desta Lei, vinculado à Procuradoria-Geral do Município e observada a seguinte composição:

I – o Procurador-Geral do Município e um Procurador Judicial suplente indicado por ele;

II – um Procurador Judicial titular e um suplente, indicados pela Associação dos Procuradores do Município do Recife;

III – o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo como suplente o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A participação no CGHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 5º Compete ao CGHA:

I - editar normas necessárias a operacionalizar a distribuição dos valores de que trata esta Lei;

II - fixar o valor de que trata o art. 2º, §2º, desta Lei;

III - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 2º;

IV - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 43, §1º, da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, sejam creditados na forma e periodicidade determinadas pelo CGHA;

V - requisitar dos órgãos e das entidades públicas municipais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 43, §1º, da Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

Parágrafo único. A edição de normas previstas neste artigo deverá observar as normas e procedimentos da folha de pagamento.

Art. 6º Ficam criadas, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, as seguintes funções gratificadas, privativas de servidores ocupantes do cargo de Procurador Judicial do Município do Recife:

I – Procurador-Geral Adjunto, símbolo PGA;

II – Procurador-Assessor da Procuradoria-Geral Adjunta, símbolo PCE;

III - Procurador-Assistente da Procuradoria-Geral Adjunta, símbolo PCAE;

IV – Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva, símbolo PCE;

V – Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Consultiva, símbolo PCAE;

VI - Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Municipal, símbolo PCE;

VII - Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria da Fazenda Municipal, símbolo PCAE;

VIII - Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial, símbolo PCE;

IX - Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Judicial, símbolo PCAE;

X - Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, símbolo PCE;

XI - Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, símbolo PCAE;

XIII- Procurador-Chefe do Núcleo de Urbanismo e Meio Ambiente, símbolo PCE;

XIV - Procurador-Chefe Adjunto do Núcleo de Urbanismo e Meio Ambiente, símbolo PCAE;

XV – Assessor Especial de Processos Administrativos Estratégicos – símbolo PCE;

XVI – Procurador-Assessor Técnico da Dívida Extratributária – símbolo PCAE;

XVII – Chefe da Divisão Administrativa, de Estudos e Aperfeiçoamentos, símbolo PCO.

§ 1º Até que a lei venha a dispor sobre os valores dos símbolos previstos nos incisos do caput e no Art. 7º desta Lei, permanecerão em vigor, para as referidas funções de confiança e cargo em comissão, os valores atualmente percebidos pelos seus atuais ocupantes.

§ 2º A remuneração decorrente do exercício das funções de confiança previstas neste artigo, das gratificações de função previstas nos arts. 25, inciso I, e 26 da Lei Municipal nº 18.441, de 27 de dezembro de 2017, e do cargo de comissão de que trata o Art. 7º desta Lei possui natureza indenizatória.

§3º O disposto no §2º deste artigo, no caso da gratificação de função prevista no art. 25, inciso I, da Lei Municipal nº 18.441, de 27 de dezembro de 2017, apenas se aplica ao exercício titular da função, não se estendendo às substituições interinas.

Art. 7º Fica criado, no âmbito do gabinete da Procuradoria-Geral do Município, o cargo em comissão de Secretário Executivo de Articulação e Apoio ao Controle, símbolo CDE-1.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Recife, 29 de dezembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 19.023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autoriza a Prefeitura da Cidade do Recife a ceder, com encargo, imóvel público de sua propriedade, situado no Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, com encargo, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o imóvel, do tipo casarão, localizado no Sítio Trindade, antigo Arraial do Bom Jesus, sito na Estrada do Arraial, no bairro de Casa Amarela, em favor do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O referido prazo poderá ser prorrogado, a critério do Poder Executivo Municipal e do Estado de Pernambuco, mediante justificativa e devida autorização legal.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º tem por encargo a implantação e o funcionamento do Memorial da Democracia de Pernambuco, nos termos do Decreto Estadual nº 51.751, de 3 de novembro de 2021, e da Lei Estadual nº 14.688, de 1º de junho de 2012.

§ 1º A cessão de que cuida o caput se formalizará mediante escritura pública devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

§ 2º Em caso de descumprimento do encargo previsto no caput, o imóvel retornará ao patrimônio do cessionário, na forma e condições estipuladas no instrumento próprio.

Art. 3º Se mantém inalterados ao Poder Executivo Municipal o uso e administração do espaço integral do Sítio Trindade, incluindo a sua utilização em períodos específicos, quando da realização de ciclos festivos e culturais, sem necessidade de prévia autorização.

Art. 4º Ficam estabelecidas, como contrapartidas pela cessão de uso, a realização de ações rotineiras, com fito de difusão cultural e educacional, nas dependências do Sítio Trindade e na sede do imóvel, além da sua conservação estrutural.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, termo de parceria ou qualquer outro instrumento jurídico pertinente a fim de cumprir o encargo de que cuida o art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de dezembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 19.024, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município do Recife-STCP/Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Adicione-se o art. 3º-A à Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art. 3º-A Para cada Permissão delegada é admitido o registro de um único veículo de propriedade do Permissionário, e, em caso de financiamento, poderá constar como proprietário do veículo Instituição Financeira regular ou Banco oficial ou a Cooperativa de Classe homologada junto ao Órgão Gestor, desde que seja apresentada a documentação comprobatória do financiamento ou o pagamento das parcelas financiadas pela Cooperativa em nome do Permissionário, por meio de documentação idônea.

§ 1º Em caso de financiamento, poderá ser criada uma empresa individual em nome do permissionário.

§ 2º Em caso de financiamento pela Cooperativa, deverá ser apresentado também documento comprovando ser cooperado."

.....

Art. 2º Altere-se o §3º do art. 3º-B da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-B .....

§ 3º Os veículos reservas deverão atender às especificações dos arts. 16 e 17, sendo dois com validador e equipados com GPS para as linhas interbairros, e dois sem validador e equipados com GPS para as linhas alimentadoras e linhas interbairro." (NR)

.....

Art. 3º Adicionem-se o inciso XI e o § 5º ao artigo 16 da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 16.....

XI - equipar-se com o Sistema de Posicionamento Global – GPS.

.....

§ 5º O veículo equipado com o sistema exigido no inciso XI deste artigo deverá apresentar disponibilização do acesso das informações do GPS para a Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano-CTTU a partir de 31/12/2022." (NR) .....

.....

Art. 4º Substitua-se o art. 17-A da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. .....

Art. 17-A. Até 31 de dezembro de 2024, os permissionários que estiverem operando com veículo acima de 06 (seis) anos, considerando ano-modelo, ficam obrigados a substituí-lo por um veículo com idade máxima de até 05 (cinco) anos, considerando ano-modelo, sob pena de não realizar o seu recadastramento anual.

Parágrafo único. A partir de 1º janeiro 2025, não farão jus à prorrogação de prazo que trata o caput do artigo 3º da Lei Municipal nº 18.631, de 25 de setembro de 2019, os permissionários que possuírem veículos com idade superior a 06 (seis) anos, considerando ano-modelo." (NR) .....

Art. 5º Suprimam-se os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003:

I - o §2º do artigo 3º; e

II - o inciso I do § 1º do art. 25.

Art. 6º Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive em fase de execução fiscal já ajuizada, referentes a Taxa de Gerenciamento da Operação abrangida no inciso I, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 16.856, de 16 de abril de 2003."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 30 de dezembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 19.025, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera os requisitos para investidura e a jornada de trabalho do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A partir da publicação desta Lei, a posse no cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI, enquanto profissionais de apoio ao magistério, só será admitida aos portadores de curso de Magistério em ensino médio, modalidade normal, ou de Curso Superior em Pedagogia ou Licenciatura Plena, reconhecidos pelo Ministério da Educação, observadas as disposições pertinentes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional quanto a profissionais técnicos.

§ 1º A jornada de trabalho dos servidores de que trata o caput deste artigo será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A tabela de vencimentos do cargo de que trata o caput deste artigo será a constante do Anexo I desta Lei.

§ 3º Os atuais ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil que já possuírem ou vierem a possuir o requisito de escolaridade previsto no caput deste artigo, e optem, de forma irretratável, pela jornada especificada no § 1º, serão enquadrados na tabela de vencimentos constante do Anexo I, a contar da data da respectiva opção.

§ 4º Os atuais ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, com jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, que já possuírem ou vierem a possuir o requisito de escolaridade previsto no caput deste artigo, serão enquadrados na tabela de vencimentos constante do Anexo II, a contar da data do requerimento.

§ 5º Os atuais ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, com jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, que não possuírem o requisito de escolaridade previsto no caput deste artigo, poderão optar, de forma irretratável, pela jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, e serão enquadrados na tabela de vencimentos constante do Anexo III, a contar da data do requerimento.

§ 6º A irretratabilidade de que tratam os §§ 3º e 5º deste artigo passa a vigorar 180 (cento e oitenta) dias após a respectiva opção.

§ 7º Na hipótese do servidor que aderiu à jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais retornar à jornada de trabalho anterior dentro do prazo estabelecido no § 6º e, futuramente, requerer nova majoração de jornada, a irretratabilidade passa a vigorar a partir da respectiva opção, não se aplicando uma segunda vez o disposto no § 6º.

Art. 2º O cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI, independentemente da formação do servidor e da jornada de trabalho, permanece regido pela Lei Municipal nº 18.509, de 23 de julho de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Recife, 30 de dezembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ANEXO I

Tabela de vencimentos do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI, com Curso de Magistério em Ensino Médio, modalidade normal, ou Curso Superior em Pedagogia ou Licenciatura Plena

Jornada de trabalho: 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais

Nível	Tempo de Serviço	Magistério	Curso Superior	Especialização	Mestrado/ Doutorado
1	Até 3 anos	1.906,41	1.954,07	0,00	0,00
2	3 a 5 anos	1.954,07	2.002,93	2.053,00	2.104,32
3	5 a 7 anos	2.002,93	2.053,00	2.104,32	2.156,93
4	7 a 9 anos	2.053,00	2.104,32	2.156,93	2.210,86
5	9 a 11 anos	2.104,32	2.156,93	2.210,86	2.266,13
6	11 a 13 anos	2.156,93	2.210,86	2.266,13	2.322,78
7	13 a 15 anos	2.210,86	2.266,13	2.322,78	2.380,85
8	15 a 17 anos	2.266,13	2.322,78	2.380,85	2.440,37
9	17 a 19 anos	2.322,78	2.380,85	2.440,37	2.501,38
10	19 a 21 anos	2.380,85	2.440,37	2.501,38	2.563,91
11	21 a 23 anos	2.440,37	2.501,38	2.563,91	2.628,01
12	23 a 25 anos	2.501,38	2.563,91	2.628,01	2.693,71
13	25 a 27 anos	2.563,91	2.628,01	2.693,71	2.761,06
14	27 a 29 anos	2.628,01	2.693,71	2.761,06	2.830,08
15	29 a 31 anos	2.693,71	2.761,06	2.830,08	2.900,83
16	Mais de 31 anos	2.761,06	2.830,08	2.900,83	2.973,35

ANEXO II

Tabela de vencimentos do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI, com Curso de Magistério em Ensino Médio, modalidade normal, ou Curso Superior em Pedagogia ou Licenciatura Plena

Jornada de trabalho: 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais

Nível	Tempo de Serviço	Magistério	Curso Superior	Especialização	Mestrado/ Doutorado
1	Até 3 anos	1.429,81	1.465,56	-	-
2	3 a 5 anos	1.465,56	1.502,19	1.539,75	1.578,24
3	5 a 7 anos	1.502,19	1.539,75	1.578,24	1.617,70
4	7 a 9 anos	1.539,75	1.578,24	1.617,70	1.658,14
5	9 a 11 anos	1.578,24	1.617,70	1.658,14	1.699,60
6	11 a 13 anos	1.617,70	1.658,14	1.699,60	1.742,08
7	13 a 15 anos	1.658,14	1.699,60	1.742,08	1.785,64
8	15 a 17 anos	1.699,60	1.742,08	1.785,64	1.830,28
9	17 a 19 anos	1.742,08	1.785,64	1.830,28	1.876,03
10	19 a 21 anos	1.785,64	1.830,28	1.876,03	1.922,94
11	21 a 23 anos	1.830,28	1.876,03	1.922,94	1.971,01
12	23 a 25 anos	1.876,03	1.922,94	1.971,01	2.020,28
13	25 a 27 anos	1.922,94	1.971,01	2.020,28	2.070,79
14	27 a 29 anos	1.971,01	2.020,28	2.070,79	2.122,56
15	29 a 31 anos	2.020,28	2.070,79	2.122,56	2.175,63
16	Mais de 31 anos	2.070,79	2.122,56	2.175,63	2.230,02

ANEXO III

Tabela de vencimentos do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI, com Ensino Médio

Jornada de trabalho: 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais

Nível	Tempo de Serviço	Ensino Médio	Graduação	Especialização	Mestrado/ Doutorado
1	Até 3 anos	1.878,24	0,00	0,00	0,00
2	3 a 5 anos	1.925,20	1.973,33	2.022,66	2.073,23
3	5 a 7 anos	1.973,33	2.022,66	2.073,23	2.125,06
4	7 a 9 anos	2.022,66	2.073,23	2.125,06	2.178,18
5	9 a 11 anos	2.073,23	2.125,06	2.178,18	2.232,64
6	11 a 13 anos	2.125,06	2.178,18	2.232,64	2.288,45
7	13 a 15 anos	2.178,18	2.232,64	2.288,45	2.345,66
8	15 a 17 anos	2.232,64	2.288,45	2.345,66	2.404,31
9	17 a 19 anos	2.288,45	2.345,66	2.404,31	2.464,41
10	19 a 21 anos	2.345,66	2.404,31	2.464,41	2.526,02
11	21 a 23 anos	2.404,31	2.464,41	2.526,02	2.589,17
12	23 a 25 anos	2.464,41	2.526,02	2.589,17	2.653,90
13	25 a 27 anos	2.526,02	2.589,17	2.653,90	2.720,25
14	27 a 29 anos	2.589,17	2.653,90	2.720,25	2.788,26
15	29 a 31 anos	2.653,90	2.720,25	2.788,26	2.857,96
16	Mais de 31 anos	2.720,25	2.788,26	2.857,96	2.929,41

LEI MUNICIPAL nº 19.026, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o Código de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Recife e dá outras providencias.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei institui o Código de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Recife, pelo qual são regidos os serviços de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. A Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana – EMLURB é a entidade gestora do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos Urbanos do Município do Recife, a ela cabendo coordenar, planejar, articular com outras secretarias, supervisionar, fiscalizar, executar, controlar a execução, direta ou indiretamente, de todos os serviços relacionados nesta Lei.

Art. 1º O disposto nesta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado:

I - responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos urbanos; e

II - que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º O disposto neste Código está em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes nacionais e estaduais para o saneamento básico e gerenciamento de resíduos sólidos, e tem como prioridades:

I - a proteção à saúde pública e a qualidade ambiental da população da Cidade do Recife;

II - a universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

III - a adoção de mecanismos gerenciais e econômicos envolvidos nos serviços prestados de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos que possam auxiliar e subsidiar melhorias;

IV - uso de tecnologias que visem à valorização e a recuperação dos resíduos sólidos urbanos;

V - a hierarquia na gestão de resíduos sólidos, com a seguintes preferências:

a) não geração de resíduos;

b) redução dos resíduos;

c) reutilização;

d) reciclagem;

e) tratamento de resíduos sólidos;

f) disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

VI - incentivos à inclusão social, emancipação econômica e inclusão em programas e projetos de coleta seletiva dos catadores e/ou agentes de materiais reutilizáveis e recicláveis, dos beneficiadores e recuperadores da cadeia de reciclagem;

VII - a estruturação de sistemas que aumentem a recuperação de resíduos orgânicos antes da destinação final ambientalmente adequada;

VIII - incentivos à valorização de resíduos sólidos antes da disposição final ambientalmente adequada.

Art. 3º Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços e outras possibilidades de financiamento do sistema, levando em conta o adequado gerenciamento dos resíduos coletados.

SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: conjunto de atividades, disponibilização e manutenção de infraestruturas; instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada; asseio e conservação urbana; transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem; tratamento, inclusive compostagem; e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos;

II - Entidade Gestora: entidade com atribuições para coordenar a implementação do Sistema de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Recife, consistente na Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana – EMLURB ou outra que lhe venha a suceder;

III - operador do sistema de limpeza urbana: a pessoa jurídica que explore economicamente as atividades de coleta, transporte, acondicionamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos ou quaisquer outras atividades que são inerentes aos serviços de limpeza urbana, mediante cadastramento e autorização da Entidade Gestora;

IV - agente: funcionário ou servidor público capacitado e autorizado a exercer a função de fiscal das atividades de Limpeza Urbana;

V - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, disposição final ou outras destinações admitidas pela Entidade Gestora, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;